



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 27 de outubro de 2021.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
016/2021

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 016/2021** que “Altera a redação do inciso XXII, do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que institui o plano diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

O veto total ao Projeto de Lei se dá conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, estabelece alteração ao plano diretor do município de Conselheiro Lafaiete, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Sua função primordial é organizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar da comunidade local.

Sobre o tema, colacionamos comentário do doutrinador José Afonso da Silva:

“É plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as dire-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-27-Out-2021-13:18-036869-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

trizes do desenvolvimento urbano do Município.” (in Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.139)

Na Constituição da República, está regulado no art. 182:

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Novamente, cumpre transcrever parte dos ensinamentos de José Afonso da Silva:

“A elaboração do plano é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura.” (in Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.143).

Sobre a matéria, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI REGULANDO DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre plano diretor do município é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo Poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.” (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.10.017429-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto ,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/03/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)

Bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão 66.667-0/6:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.”

A estrutura de formação das leis está prevista na Constituição Federal, bem como quanto aos conteúdos de projetos de lei que devem ser originários dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, conforme preceitua o art. 60 da CF.

Da disposição constitucional resulta que os projetos de lei que versem sobre conteúdo de iniciativa reservada pela Constituição a um dos Poderes e que sejam originários em outro Poder são maculados por vício de inconstitucionalidade da proposição.

Logo, matéria sujeita a prévio planejamento notadamente alterações no Plano Diretor exige-se a atividade administrativa do órgão executivo, assim nos termos das reiteradas decisões judiciais, inclusive de ações diretas de inconstitucionalidade, a origem das leis que alterem, modifiquem ou criem Planos Diretores deve ser do Executivo.

Ademais, a alteração suprimiu critério de identificação dos beneficiados da norma, ou seja o cadastro no cadúnico, sem identificar qual será o critério/requisito para comprovação e qualificação das famílias que se enquadrem como baixa renda.

Assim, atuando no dever de controle de constitucionalidade, após análise, e embora o que pese o intuito dos Vereadores com a aprovação do projeto, o mesmo se afigura de vício de constitucionalidade, não restando ao Chefe do Executivo, senão o veto total ao projeto de lei complementar nº 016/2021, nos termos desta mensagem, que, tempestivamente, remetemos a esta Egrégia Casa Legislativa, para competente reexame e deliberação.

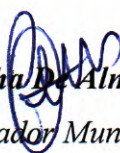
Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Respeitosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal